

se os exércios nas respectivas áreas, significância sobre os indivíduos a que se refere o n.º 1.º do art.º 2.º do decreto-lei n.º 35.042, fornecendo a Polícia Judiciária os elementos julgados úteis para o cumprimento do disposto no art.º 2.º do mesmo diploma, pois é, de facto, aquela a autoridade que se encontra em condições de melhor dar cumprimento àquelas disposições legais.

5/ Com destino: ao G. N. P. que não só recebe instruções sobre a forma de receber impressões digitais, mas também ensinamentos sobre técnicas policiais, de maneira a poder tomar presideências adequadas logo que tenha conhecimento da prática de qualquer infracção.

Este parecer foi lido no Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 28 de Abril de 1949 - A Bem da Nação - Procuradoria Geral da República, 4 de Maio de 1949.

O Substituto do Procurador Geral da República
(a) Adriano Vera Jardim

1949
Maio
26

37/49
L.º 58
Justiça

Atena da emergência entre a Polícia Judiciária do Porto e o Comando Militar daquela cidade.

Senhor Ministro da Justiça - Excelência

1/ Dignei-me V. Ex.ª ordenar que este corpo consultivo se pronunciasse sobre a interpretação a dar à disposição ora citada e) do art.º 5.º do Regulamento de Disciplina Militar e sua aplicação aos militares hierarquizados em serviços de natureza civil ou por actos no exercício de funções civis.

2/ O art.º 4.º do citado Regulamento dispõe:

“O militar deve requerer o seu procedimento pelos ditames da lealdade e da honra, cumprir a Patria, guardar e fazer guardar a Constituição Política em vigor e as leis da República, do que tomará o compromisso sobre, segundo a fórmula adoptada, e tem por dever especiais as seguintes:

1.º - Cumprir completa e prontamente as ordens dos superiores relativas ao serviço;

2º - Respeitar as superioridades tanto no serviço como fora dele tendo para com elas as deferências em uso na sociedade civil e correspondendo às que pelos mesmos lhe forem dispensadas;

3º - Cumprir com promptidão e prontamente as ordens que pelas pontineiras, rondas, guardas e outras partes de serviço militar lhe forem transmitidas em virtude de instruções recebidas;

4º - Cumprir as ordens e regulamentos militares”.

Por outro lado, o § único do art. 5º do mesmo Regulamento, de cuja interpretação nós ocupamos, dispõe:

“Na situação de licenciados, os oficiais militares e as praxistas de pré estão sujeitos ao cumprimento dos referidos deveres (a que se refere o art. 4º).

e) quando receberem qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores”.

É, pois, em face destas duas disposições que devem determinar-se os termos em que os militares licenciados em serviço público de natureza civil devem obedecer às ordens dos seus superiores na escala hierárquica militar.

3º Um dos deveres do funcionário é o da obediência. Esta só é devida quando a ordem emana de um agente superior na escala hierárquica. É, no entanto, preciso notar que, devido à especialização dos serviços públicos, a ordem pode ser dirigida a um funcionário que se encontra na mesma especialidade de serviço.

Uma ordem proveniente de um funcionário que ocupa uma posição mais elevada e dirigida a um funcionário pertencente a um serviço diverso, não tem que ser cumprida. Neste caso não há subordinação hierárquica e por isto não existe o dever de obediência. (Dr. Lopes Navares, Funcionários Públicos, pag. 121).

A estes princípios parece, no entanto, por-se, como exceção, o caso do funcionário por militar licenciado, hipótese em que não haveria que atender à especialidade, pois sendo o funcionário e só por ter aquela qualidade (militar licenciado) teria que obedecer à ordem do superior hierár-

quias, ora essas militares.

Daqui resultaria que os funcionários militares (freniados) estariam sempre sujeitos a duas espécies de obediência: a civil e a militar.

É de notar, porém, que estando o funcionário sujeito a essas duas espécies de obediência, temos de supor o caso de haver incompatibilidade relativamente às ordens recebidas, havendo, por isso, necessidade de fixar-se qual delas tem prioridade sobre a outra.

O nº. 1º do art. 4º citado impõe aos militares cumprir com estas e prontamente as ordens dos superiores relativas ao serviço.

Por outro lado, impõe-se aos militares-freniados o cumprimento daquele dever quando recebem qualquer ordem de serviço dos seus superiores - art. 5º do Regulamento de Disciplina.

Desta forma, os militares freniados estão sujeitos à disciplina militar.

Efectivamente, o freniamento não quer significar a afastamento completo do serviço militar. Lembrava freniados, o militar, e até atingir uma certa idade, pode ser chamado a cumprir o serviço militar sempre que tal lhe seja determinado. Mas porque não perdeu a qualidade de militar tem que sujeitar-se à respectiva disciplina. Daqui resulta que é obrigado a cumprir as ordens dos seus superiores na hierarquia militar.

Quais são, porém, as ordens que tem o dever de cumprir?

Apenas as ordens respeitantes ao serviço militar, como claramente resulta do disposto no nº. 1º do referido art. 4º.

É este, de resto, o princípio a aplicar a todos os serviços públicos, como resulta do disposto no art. 5º do Regulamento de Disciplina dos Funcionários que expressamente se refere às ordens a que estão sujeitos o serviço público respectivo.

Resultaria, ora ficaria, em contravenção que a ordem a que é devida obediência respeitasse a um serviço diferente daquele a que tem respeito a hierarquia. Isto é: seria absurdo que o superior hierárquico pudesse transmitir ordens respei-

antes a pensão que não lhe dáem respeito a ele nem as su-
bordinações.

5/ Para que o militar licenciado se encontre submetti-
do à disciplina militar, não é necessário que esteja a pres-
tar o respectivo serviço. Se assim fosse, entendado pela dis-
posição do art.º 5.º do Regulamento, pois, uma vez cha-
mado ao serviço, ele encontra-se submetido, já como mi-
litar do efetivo, à disciplina do art.º 4.º. Portanto, como
militar licenciado tem o dever de respeitar as ordens dos
superiores na escala militar que digam a penas respei-
to ao serviço.

Podrán, no entanto, tais ordens criar impedimento do
exercício das funções civis? Quem diz: pode o superior
hierárquico na escala militar impedir que o funcioná-
rio desempenhe a sua função, dando-lhe uma ordem
que se oponha ao seu exercício?

É evidente que não pode. Conquanto, enquanto o
militar desempenha uma função civil sujeita-se à
disciplina militar, pois o dever de cumprir aquela obsta
ao desempenho de funções de natureza militar.

De facto, o funcionário não pode simultaneamente
desempenhar a sua função e prestar serviços militares.
Durante o desempenho da primeira ele está a ser
submetido à disciplina que lhe é própria e só pode rec-
ber ordens de superiores hierárquicos do respectivo serviço. Ja-
quei deves que os períodos de exercício das funções civis não
são de obediência aos superiores hierárquicos na escala mi-
litar. Tal obediência é apenas devida fora dos períodos de
exercício das funções civis. Então, sim: o militar é ob-
gado ao cumprimento do dever não só de obediência, mas
também dos restantes que nem indivíduos no estado
art.º 4.º do Regulamento.

A admissão-se obrigações contrárias, tiramos que a
hierarquia militar se sobrepõe a todas as outras re-
lativamente aos militares ora situados em licenciado.

O que levaria ao desprestígio dos agentes do serviço público e até da própria função.

De fato, era de todo inadmissível que uma ordem legítima de um superior fosse a ser contrariada por uma outra ordem emanada de um funcionário estranho ao respectivo serviço; e inadmissível é, por outro lado, que o funcionário esteja interrompido no exercício da sua função por outro, ainda que superior hierárquico na escala militar, que é alheio à respectiva função.

O funcionário é apenas responsável perante o seu superior no respectivo serviço. Se deixa de cumprir o seu dever de funcionário ou o cumpre mal, responde pela falta mas apenas perante aquele.

Assim, o superior hierárquico na escala militar não pode dar ordens ao militar brevemente quando este se encontra no cumprimento do seu dever de funcionário e muito menos pode retirar os sentidos de se opor ao exercício daquele dever.

Este parecer foi postado no Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 26 de Maio de 1949.

A Bem da Função - Procuradoria Geral da República, 6 de Junho de 1949. O Chefe do Tribunal Geral da República - (a) Adriano Serra Cardim

1949
Maio
26

N.º 44/49
L.º 58
Guangal

Requerimento da concessão de tempo de serviço para efeitos de aposentação relativamente a Ernesto Rodrigues

Senhor Ministro das Finanças - Excelência

Ernesto Rodrigues, operário correio da Fábrica de Equipamentos e Armas, recorre das decisões da Administração da Caixa Geral de Depósitos, dadas, de representação de 4 de Fevereiro de 1949, que não emarcaram, para efeitos de aposentação, o serviço por ele prestado anteriormente a 1 de Maio de 1937.

O recurso foi tempestivamente interposto e por pessoa legítima.